



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

LEI Nº 197/2005

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
JOAQUIM PIRES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de JOAQUIM PIRES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Joaquim Pires, de ambos os poderes.

§ 1º O regime de que trata o caput do artigo é o Estatutário.

§ 2º Servidor público, para os efeitos desta lei, e à pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º Os servidores municipais abrangidos por este regime serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.

Art. 3º São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I - acesso a qualquer cargo, obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;
- II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
- III - institucionalização do sistema de mérito para promoção na carreira;
- IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- VI - aposentadoria, na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

VII - proibição de diferença de vencimento ou remuneração, do exercício de cargos e funções públicas, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;

VIII - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos públicos municipais;

IX - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

X - servidora lactante terá direito ao tempo de sessenta minutos diários para amamentação, por um período de três meses, a contar do término da licença maternidade;

XI - salário-família pago em razão do dependente do titular efetivo de cargo público municipal, na forma da lei.

Art. 4º. É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

II - função pública é o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

III - quadro de pessoal é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder.

Art. 6º Os cargos públicos são efetivos ou em comissão, na forma da lei.

§ 1º - Cargo efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira.

§ 2º - Cargo em comissão é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 7º Os cargos efetivos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 8º É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 9º Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público.

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - Ao portador de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, sendo reservado aos aprovados o percentual de dez pontos percentuais ou no mínimo, uma vaga para provimento, do número de cargos existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 11. O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Joaquim Pires ou de dirigentes de fundação ou autarquia pública municipal, conforme o caso.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento e disponibilidade.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança ou de livre nomeação e exoneração.

Art. 15. A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - O concurso público a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que instituir plano de carreira dos servidores do município de Joaquim Pires.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 16. Promoção é a passagem do titular do cargo efetivo de uma Classe para outra imediatamente superior realizada de acordo com critérios definidos no regulamento de promoções.

Art. 17. Para efeito da promoção será observado o número de vagas da Classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes das Classes que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18. O concurso será de provas ou provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento do plano de carreira, e o respectivo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 19. A aprovação em concursos públicos não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 3º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á, em favor daquele de maior idade civil.

Art. 20. Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, a seguinte norma geral:

I - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II - a formação e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão publicados em edital público no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo único – Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento de interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

§ 3º - Em caso de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º - É de quinze dias, improrrogável, o prazo para o servidor entrar em exercício, em cargo efetivo, contado da data de posse.

§ 2º O início do exercício de cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastamento legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício, nos prazos previsto nesta lei.

§ 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 24. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 26. O servidor requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro lugar que não no município, terá quinze dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 27. O exercício de cargo em comissão e função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes atributos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei que instituir o plano de carreira.

§ 2º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º - O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no **inciso I do art. 39**.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas no **art. 85, incisos I, II, IV, V, IX, X e XI**.

§ 5º. O estágio probatório fica suspenso durante as licenças previstas no **art. 85, incisos I, II, IV, e V**, e será retomada a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho, no período compreendido para o estágio probatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

por comissão instituída para essa finalidade, e na sua composição será observado o número de até dois terços dos seus membros de servidores efetivos.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa de acordo com a norma constitucional vigente.

SEÇÃO VI DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 31. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de quarenta horas e observado os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias respectivamente.

§ 1º - A semana a que se refere este artigo será de cinco dias excluídos os sábados e domingos.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

§ 3º - Excetuam-se também os titulares de cargo do magistério público municipal e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por lei específica.

§ 4º - O servidor ocupante de cargos em comissão, função de confiança, fica sujeito à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 37. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observado as seguintes condições:

I - se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto do **art. 8º**.

SEÇÃO XI DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 40. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável, ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único. Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. Será tornado sem efeito, o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor; ou de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46. A exoneração do cargo em comissão e da função de confiança dar-se-á:

- I - juízo da autoridade competente;
- II - pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a). cumprimento do prazo exigido para rotatividade de função;
 - b). por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei o regulamento;
 - c). afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 48. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Parágrafo único. Para fim do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I – de ofício, a critério da administração;
- II – a pedido, a critério da administração;
- III – a pedido, para outra localidade, independente do interesse da administração;
- IV – por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionado às aprovação por junta médica oficial.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designada pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus às gratificações pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor público pelo exercício das funções inerente ao cargo que ocupa.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 52. O servidor perderá:

- I - remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superiores a sessenta minutos;
- III - trinta pontos percentuais da remuneração proporcional aos dias da punição, na hipótese prevista no, § 2º do **art. 134** desta lei.

Art. 53. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 54. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 55. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 57. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 58. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporarão ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As Gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e nas condições previstas em lei.

Art. 59. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão e qualquer outro acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 60. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transportes.

Art. 61. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamentação própria.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 62. O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a trinta dias, terá direito a uma ajuda de custo.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 63. O servidor que a serviço, se afastar do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, mediante Decreto ou Resolução conforme o caso, que fixará o valor das diárias.

§ 3º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente;

§ 4º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso;

§ 5º O prazo para restituição de diárias não utilizadas pelo servidor é de cinco dias.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 64. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por forças das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional pelo trabalho noturno;
- II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas.
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VII - gratificação pelo exercício de direção, chefia e assessoramento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

VIII - gratificação de produtividade;

IX – gratificação natalina;

X -gratificação de dedicação exclusiva;

XI – outros relativos ao local ou natureza do trabalho na necessidade dos serviços prestados pelo município, na forma da lei.

**SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO**

Art. 66. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco pontos percentuais do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único. O adicional pelo trabalho noturno incidirá sobre a remuneração do servidor efetivo no cargo.

**SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta pontos percentuais em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 68. Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS OU
PENOSAS**

Art. 69. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de vinte pontos percentuais sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de periculosidade e de insalubridade deverá optar por um deles.

Art. 70. Haverá permanente controle de atividades de serviços em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubres e em serviço não penosos e não perigoso.

Art. 71. Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 72. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos condições e limites ficados em regulamento.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 74. O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 75. O adicional por tempo de serviço corresponde a um ponto percentual por cada ano de efetivo serviço público municipal, incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO VI **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE** **CONFIANÇA.**

Art. 76. Ao titular do cargo publico efetivo investido no cargo em comissão e função de confiança, é devido gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VII **DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

Art. 77. A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais e operacionais.

§ 1º - A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados a fiscalização tributária do município, definido em lei.

§ 2º - Para efeito de cálculo da gratificação de produtividade fiscal, utilizar-se-ia a Unidade de Produtividade Fiscal (UPF), correspondente a cinco pontos percentuais da Unidade Fiscal do Município, reajustável sempre na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 3º - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, deverão privilegiar o fiel cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e seu retorno financeiro efetivo para o município.

Art. 78. A gratificação de produtividade operacional é devida aos servidores com atribuições inerentes às ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definidos através de Decreto.

Parágrafo Único. A gratificação de produtividade operacional terá seu valor reajustado, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 79. Será pago gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o titular do cargo público municipal, fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 1º - Fração igual ou superior a quinze dias será considerado como mês integral;

§ 2º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O poder Público Municipal poderá efetuar o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas conforme dispuser na lei que instituir plano de carreira.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 80. A gratificação de dedicação exclusiva é facultada ao servidor, correspondente a cinquenta pontos percentuais do vencimento básico da carreira, observado o seguinte:

I - lotação regulamentada, em órgão, que por motivo de interesse público, justifique a adoção de dedicação exclusiva;

II - renunciar expressamente ao direito de exercer a atividade como profissional liberal emprego privado, bem como a de acumulações lícitas.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 81. O servidor fará jus, anualmente a férias, que podem ser acumulados no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupado.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 82. O período de férias anuais do titular do cargo efetivo de carreira será de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

- I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II – trinta dias, para os demais titulares de cargos efetivos de carreira;
- III - o servidor que opera direto e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestres de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 83. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor.

Art. 84. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV - para serviço militar;
- V - para exercício de mandato eletivo;
- VI – para qualificação profissional;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - à gestante;
- X - à paternidade;
- XI – à adotante;
- XII – para estudo e cursos de aperfeiçoamento;

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

§ 3º – É vedado o exercício de atividade remunerada, durante período da licença prevista nos **incisos I e II**, deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 86. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial, a partir da quarta falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º - Mediante comunicação ao servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as três primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da superior imediato.

Art. 87. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 88. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89. Poderá ser concedida licença, de até trinta dias, ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 90. Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for transferido para outro ponto do território nacional, ou para o exterior.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado, e sem remuneração.

§ 2º - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 92. Conceder-se-á licença para atividade política-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 93. A licença para qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente dos serviços e progressão na carreira, será assegurada através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 94. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo de suas atividades, computado o tempo de afastamento para todos fins de direito, e será concedido para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, em instituições credenciadas.

Art. 95. Após cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido ao servidor três meses de licença para capacitação, a título de prêmio por assiduidade, com a respectiva remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 96. Os períodos de licença de que trata o caput do artigo não serão acumuláveis.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 97. A critério da administração poderá ser concedida ao titular de cargo efetivo, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor municipal aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de trinta dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, sem remuneração.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez;

§ 2º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão de servidor que se enquadrem em qualquer das situações prevista no caput deste artigo, até um ano após o final do seu mandato, salvo, se cometer falta prevista no **art. 136** desta lei, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

SEÇÃO X DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 99. Será concedida licença a titular de cargo efetivo, gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

SEÇÃO XI DA LICENÇA A PATERNIDADE

Art. 100. O titular do cargo público efetivo terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou da adoção.

SEÇÃO XII DA LICENÇA A ADOTANDE

Art. 101. Será concedida licença remunerada para adotante, titular do cargo público efetivo do município.

§ 1º - A licença será de noventa dias para quem adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º - Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

§ 3º - A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

**SEÇÃO XIII
DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO**

Art. 102. Ao servidor titular de cargo efetivo poderá ser concedida licença para curso de pós-graduação dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja no interesse do serviço prestado pelo município.

§ 1º - A ausência não excederá a dois anos, e, finda a licença, somente decorrido igual período, será permitida uma nova licença.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º - O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.

§ 4º - Para a concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento não município.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I**

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 103. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos e nas condições previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria do Poder Executivo ou Legislativo Municipal publicada no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 104. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a). havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b). não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCEÇÕES**

Art. 105. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a). casamento;

b). falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 106. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 107. Será concedida redução de jornada de trabalho do servidor titular de cargo efetivo legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta médica oficial.

§ 2º - Será de um ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 109. Além das ausências ao serviço previstos no **art. 106** são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programa de capacitação e cursos de aperfeiçoamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - missão ao estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- VII - licenças:
 - a). à gestante;
 - b). à adotante
 - c). à paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

d). para tratamento da própria saúde, até dois anos, ou de pessoa da família, até trinta dias, consecutivos ou não, ao ano;

e). para desempenho de mandado classista, exceto para efeito da promoção por mérito;

f). por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional;

Art. 110. Contar-se-á para efeito de aposentadoria o tempo de contribuição e o tempo de efetivo exercício Federal, Estadual e Municipal para efeito de disponibilidade.

§ 1º - O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado á vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º - É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE REQUERER**

Art. 111. É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesse legítimos.

Art. 112. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 113. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 114. Caberá recurso:

I - do deferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 115. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 116. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo a juízo da autoridade competente:

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118. O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 119. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração.

Art. 120. Para o exercício do direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, é assegurado vista do processo ou documento.

Art. 121. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidade.

Art. 122. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 123. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado:

a). de dois cargos de professor;

b). a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 126. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 128. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 129. A responsabilidade civil do servidor municipal decorre do procedimento doloso ou culposos, que importe e prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1º - O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal e indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras combinações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 130. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 131. São penalidades disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 132. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 133. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do **art. 124, incisos I a VIII, XIX** e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou normas internas, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 134. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência, para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de trinta pontos percentuais por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135. As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, e se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos **incisos IX a XVI do art. 124** desta lei.

Art. 137. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 138. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do **art. 46** será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 139. A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos **incisos IV, VII, VIII e IX do art. 136**, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 140. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do **art. 124, incisos IX e XI**, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos **incisos I, IV, VII, VIII e IX do art. 136**.

Art. 141. Configura abandono do cargo à ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, exceto no caso de greve de categoria.

Art. 142. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente durante o período de doze meses, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 143. O ato da imposição da penalidade mencionará sempre fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 144. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe do Poder Público Municipal, pelo Presidente do Legislativo Municipal e pelos dirigentes de autarquias e fundações municipais, quando se tratar das penalidades previstas nos **incisos III, IV, V e VI do art. 131.**

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se trata de penalidades previstas nos incisos I e II do **Art. 131.**

Art. 145. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO RITO PROCESSUAL

Art. 146. A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de Irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providencias necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo Único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 147. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo.

I – o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Legislativo Municipal, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível da Câmara Municipal e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo.

II - as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 148. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º - A sindicância será procedida por três servidores do órgão do indiciado, sendo dois designados pela autoridade que determinar sua instauração, e um indicado pelo sindicato, dos quais um deles nomeado presidente, e o outro secretário.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

Art. 149. Da sindicância poderá resultar:

I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidades;

II - aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidades mais graves;

III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do **inciso II**, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de três dias úteis para oferecimento da defesa.

Art. 150. O inquérito administrativo será realizado por Comissão composta de três integrantes, sendo um Procurador Judicial ou Advogado, no caso das Entidades Autárquicas e Fundacionais, e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indicado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1º - Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

§ 2º - O procurador Judicial ou Advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

§ 3º - O presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outras auxiliares quando necessárias.

§ 4º - A comissão terá duração de um ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.

Art. 151. O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por trinta dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado à instauração do inquérito.

Art. 152. O servidor designado para integrar a Comissão poderá argüir, por escrito, sua suspensão junto à autoridade que tiver designado, dentro do de quarenta e oito horas, contadas a partir da publicação da portaria que terminar a abertura do inquérito.

Parágrafo único. Considerar-se-á procedente a argüição quando servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, um amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art. 153. Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspensão de qualquer membro da Comissão, desde que se configurem, com relação ao argüinte, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 154. A autoridade competente decidirá da suspensão no prazo máximo de setenta e duas horas.

Art. 155. Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 156. A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligencia necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 157. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 158. As testemunhas, que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada à recusa injustificada.

Art. 159. Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentadas do Presidente da Comissão do Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 160. O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprido o disposto no **Art. 157**, determinará a citação do indicado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na participação, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

Art. 161. No caso de indicado revel, serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 162. Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

§ 2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo a Fazenda Municipal.

§ 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de trinta dias.

§ 4º - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Art. 163. Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 164. A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 165. Como medida cautelar, o chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das fundações e autarquias, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por trinta dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão processo.

Art. 166. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 167. A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, ou inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168. A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 169. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 170. A revisão será procedida por uma Comissão composta de três integrantes, sendo um Procurador Judicial que presidirá e dois servidores estáveis, um dos quais indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido, quando não possível a primeira hipótese.

Art. 171. – Serão aplicados à revisão no que for compatível com as normas referentes ao inquérito administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

Art. 172. Concluída a revisão em prazo não superior a sessenta dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 173. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 174. Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderá o Poder Público Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 175. As contratações a que se refere o artigo anterior poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantidade limitada ao número de servidores que aderirem ao movimento.

Art. 176. O recrutamento do pessoal a ser contrato, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso da assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos;

II - até doze meses, no caso da admissão de professor substituto, podendo ser novamente prorrogado, por até igual período;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

III – até quatro meses, no caso da contratação para manutenção e normalização da prestação de serviços públicos, podendo ser prorrogado por igual período;

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal, ouvido o órgão responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público efetivo ou em comissão.

§ 4º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida para o exercício de atividades em regência de classe desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar e quando não houver candidato habilitado em concurso público para a área específica.

Art. 177. Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições deste Estatuto.

Parágrafo único. Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estão sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 178. O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo único. Ao término do contrato em caso de rescisão, por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contrato fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 179. A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para cargo ou função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicado.

**TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIOS**

Art. 180. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores público, os atuais ocupantes de cargos efetivos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, do município de Joaquim Pires, de ambos os poderes, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º. São considerados extintos, a partir da data da publicação desta Lei, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram no regime jurídico instituído na foram desta Lei, ficando-lhes assegurado à contagem de tempo anterior de serviço público municipal para todos os fins, exceto:

- I – anuênio;
- II – promoção.

§ 3º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, poderão, no interesse da Administração, conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um salário mínimo, por ano de efetivo exercício, no serviço público municipal.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, sua concessão fica condicionada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 3º. poderão ser extintos pelo Poder Público quando considerados desnecessários.

Art. 181. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 182. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 183. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, exceto os casos previstos no **art. 151**.

Art. 184. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem cumprimento de seus deveres.

Art. 185. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a). ser representado pelo sindicato inclusive como substituto processual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI

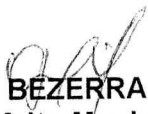
b). inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido do servidor;

c). descontar em folha, sem ônus para a entidade ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;

d). de ajuizamento individual e coletivamente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal.

Art. 186. Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Pires, 13 de dezembro de 2005.


GENIVAL BEZERRA DA SILVA
Prefeito Municipal


Cláudia Maria Lúcio de Holanda

Chefe de Gabinete

Sancionada, numerada, registrada e publicada nesta data na portaria desta Prefeitura, nos termos do art. 28, Parágrafo Único da Constituição Estadual.


Cláudia Maria Lúcio de Holanda

Chefe de Gabinete